



Acórdão 01547/2020-8 - Plenário

Processo: 02272/2020-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: SEMSERV - Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ANA EMILIA GAZEL JORGE, JOSE LUIZ CAMPOS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
ORDENADOR- JURISDICIONADO: SECRETARIA
MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE CARIACICA. -
EXERCÍCIO 2019 - REGULAR - QUITAÇÃO -
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador, tendo como responsáveis os senhores JOSE LUIZ CAMPOS e ANA EMILIA GAZEL JORGE, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica, no exercício financeiro de 2019.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 00372/2020-9, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta pelo julgamento regular da prestação de contas dos gestores, na forma do art. 84, I, da LC 621/2012.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4836/2020-3, propondo a regularidade das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 3674/2020-1.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, o Relatório Técnico 00372/2020-9, a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4836/2020-3, bem como o Parecer 3674/2020-1 do Ministério Público de Contas, atestam a regularidade das contas apresentadas pelos senhores JOSE LUIZ CAMPOS e ANA EMILIA GAZEL JORGE, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica, no exercício financeiro de 2019.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e a seguinte proposta de encaminhamento, que integram o Relatório Técnico 00372/2020-9 e a Instrução Técnica Conclusiva ITC 4836/2020-3:

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00372/2020-9**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JOSE LUIZ CAMPOS / ANA EMILIA GAZEL JORGE, no exercício de 2019, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que proceda nos próximos exercícios ajustes de R\$ 17.890.834,33 registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 - Obras em andamento em face de os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua

devida regularização em face da obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020.

Muito embora na conclusão da ITC e do próprio Relatório Técnico conste a necessidade de expedição de Recomendação “ao Chefe do Poder Executivo Municipal”, entende-se que, na verdade, conforme consta da fundamentação do item 3.3.2.1 do referido relatório, a recomendação deve ser expedida ao gestor da pasta, conforme se depreende *in verbis*:

Portanto, opinamos pelo afastamento da suposta irregularidade. Entretanto, **é prudente que a gestão mais recente da Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica observe os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018** de modos que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização. (grifos nossos)

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o entendimento da área técnica - cuja fundamentação integra este voto independente de transcrição - e do Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1547/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual de ordenador apresentada pelos senhores JOSE LUIZ CAMPOS e ANA EMILIA GAZEL JORGE, no exercício das funções administrativas na Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica, no exercício financeiro de 2019, na forma do inciso 1¹ do artigo 84 da Lei Complementar

¹ Art. 84. As contas serão julgadas:

621/2012, dando **quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85² do mesmo diploma legal;

1.2. RECOMENDAR ao gestor da Secretaria Municipal de Serviços de Cariacica que proceda, nos próximos exercícios, ajustes de R\$ 17.890.834,33 registrados na conta contábil 1.2.3.2.1.06.01.000 - Obras em andamento em face de os prazos definidos na Instrução Normativa TC 48/2018 de modo que o responsável reconheça, mensure e evidencie os bens móveis e imóveis, bem como a sua devida regularização em face da obrigatoriedade de apresentação dos registros contábeis a partir de 01/01/2020.

1.3. DAR CIÊNCIA aos responsáveis da decisão que vier a ser proferida por esta Corte;

1.4. ARQUIVAR os autos, após os trâmites de estilo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/12/2020 - 46ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões